



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

EXMO(A) SR(A) DESEMBARGADOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO A QUEM ESTE FOR DISTRIBUÍDO

PROCESSO: 1020950-84.2020.4.01.3900

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR : ESTADO DO PARÁ
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA)
AUTOR : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RÉU : CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RÉ : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ESTADO DO PARÁ (1), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (2), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (3) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (4) vêm, perante V. Exa., no prazo legal, por meio desta petição, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, nos termos dos artigos 1.015, I e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil, contra r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará que, em sede de pedido de tutela de urgência provisória, indeferiu o pleito, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:**

Outrossim, informa o nome e endereço do procurador judicial do autor e do réu.

1 – ESTADO DO PARÁ - Dennis Verbicaro Soares (Procurador do Estado)

End.: Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, CEP: 66.025-540, Belém/PA.

2 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – Dra. Luciana Silva Rassy Palácios (Defensora Pública)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

End.: Prédio SEDE Rua Padre Prudêncio, nº 154, Cidade Velha, CEP: 66.019-080, Belém/PA, Fone: (91) 3201-2700.

3 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Dr. Jorge Maurício Porto Klanovicz (Procurador da República)

End.: Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476, Edifício Evolution, Umarizal, CEP 66.055-200, Umarizal, PABX: (91) 3299-0111.

4 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior (Promotor de Justiça)

End.: Rua Ângelo Custódio, nº 36, Anexo I, Térreo, Cidade Velha, Belém/PA.

5 – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - Dr. Pedro Bentes Pinheiro Neto (OAB/PA 12.816)

End.: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, CEP 66.823-010, Belém/PA

6 – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL – PROCURADORIA FEDERAL

End.: Av. Assis de Vasconcelos, nº 625, Campina, CEP 66.017-070, Belém/PA, Telefone: (91) 3216-3100

Requer, ainda, em conformidade com o artigo 1.017 do CPC¹, a juntada da cópia integral do processo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém, 25 de Agosto de 2020.

DENNIS VERBICARO SOARES
Procurador do Estado

¹ Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Colenda Turma de Direito Público,

Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a),

1. DOS FATOS.

Os autores, ora AGRAVANTES, ajuizaram AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da CELPA S.A e ANEEL, mediante a qual, em resumo, liminarmente e INAUDITA ALTERA PARTE, a suspensão dos efeitos da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA No 2.750, DE 06/08/2020, com a abstenção, pela CELPA, de proceder ao reajuste autorizado pela ANEEL ou, caso efetivado o aumento, que se abstinhasse de praticá-lo ou continuar praticando, tudo como fundamentos os postulado da vulnerabilidade social da população afetada pela PANDEMIA DE COVID-19, da modicidade das tarifas, e nos deveres de transparência e informação, sob pena de ofensa a direitos elementares dos consumidores., com a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a hipótese de descumprimento. No mérito, fosse confirmada a liminar, para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados, para invalidar a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA No 2.750, DE 06/08/2020 e determinar à CELPA que se abstinhasse de reajustar os preços. Ao final, fossem as requeridas, ora AGRAVADAS, condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, na forma da lei, e inclusive em favor do FUNDEP – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, através de depósito no Banco 037 (BANPARÁ), C/C 182900-9, Ag. 015.

Intimadas, CELPA e ANEEL apresentaram manifestação pela rejeição do pedido liminar.

Por meio da decisão constante no ID 305955846, o Juízo de piso indeferiu a tutela de urgência.

É contra essa rejeição que se insurgem os AGRAVANTES.

2. DA DECISÃO ATACADA. DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Para indeferir a pretensão liminar, disse S.Exa.:

“(…)

Como bem demonstraram as rés, a definição da tarifa (preço público) pela utilização da energia elétrica fornecida pela Distribuidora possui regras complexas e rigorosas, não cabendo ao Poder Judiciário, ao talante do julgador, afastar determinado reajuste tarifário.

A atuação do Poder Judiciário, em casos tais, deve se limitar a eventual correção do processo decisório de reajuste (ou de revisão), decorrente de ilegalidade praticada pela agência ou distribuidora, a qual não foi demonstrada pelos autores, na presente ação.

Como ponto de partida, concernentemente à alegação autoral de nulidade do procedimento de reajuste por ausência de realização de audiência pública, observo que:

(1) o dispositivo que, segundo os autores, obrigaria a realização de audiência pública em casos tais (artigo 4º, §3º, da Lei nº 9.427/1996), não prevê expressamente em quais processos decisórios administrativos deve ser realizado o referido ato; e

(2) a legislação prevê diferentes mecanismos de modificação do valor da tarifa – revisão e reajuste –, sendo que a ANEEL, na condição de agência reguladora do referido serviço público, firmou o entendimento de que a audiência pública somente deve ser realizada no caso de revisão tarifária.

(1) Confira-se, nesse sentido, o dispositivo invocado pelos autores, que serviriam para demonstrar a ilegalidade da conduta adotada pelas requeridas:

Lei nº 9.427, de 26/12/1996.

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

(...)

§3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Como se vê, o aludido dispositivo não prevê expressamente a realização de audiência pública nos processos de revisão ou de reajuste tarifário. Prevê apenas no caso de projeto de lei e, quando possível, em processos decisórios da via administrativa.

Assim, cabe à ANEEL, agência reguladora do referido setor, dispor sobre os casos em que deve, ou não, ser realizada a referida audiência.

(2) Como este juízo já teve oportunidade de observar em outros feitos (cf. processo 1003737-36.2018.4.01.3900), a legislação e o contrato firmado entre a ANEEL e CELPA não tratam reajuste anual e revisão de tarifa como sinônimos. Nessa toada, transcrevo o artigo 3º, §3º, e 15, IV, da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, e o 4º, X, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 06/10/1997:

Lei nº 9.427, de 26/12/1996.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no §1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

(...)

§3º A subvenção a que se refere o §4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

(...)

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

Decreto nº 2.335, de 06/10/1997.

Art. 4º À ANEEL compete:

(...)

X - atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços;

Por sua vez, observo que o contrato firmado entre a ANEEL e CELPA (cf. doc. de id. 302721861) traz os cálculos a serem realizados quando do reajuste anual de tarifa (cláusula 7º, subcláusulas terceira, quarta, quinta e sexta) não prevendo a realização de audiência pública.

A revisão de tarifa, por sua vez, está prevista na cláusula 7º, subcláusula 7º; deve ser realizada a cada quatro anos e se trata de situação distinta do reajuste. A referida subcláusula, semelhantemente àquelas que cuidam do procedimento de reajuste, não prevê audiência pública para a revisão (cf. doc. 24839946, p. 8/11).

Nesse contexto, não obrigando a lei – tampouco o contrato - à realização de audiência pública como condição prévia ao reajuste, tenho que não há qualquer

ilegalidade no entendimento adotado pelas rés, em especial ANEEL, no sentido de apenas realizar a audiência pública a cada 4 (quatro) anos, no processo de revisão tarifária.

Não bastasse isso, observo que, como bem evidenciaram as rés, a tarifa cobrada do consumidor possui duas partes:

- a) parcela 'A', que corresponde a tudo aquilo que escapa da gestão da Distribuidora; e
- b) parcela 'B', que são os custos gerenciáveis pela Distribuidora, de onde ela extrai o lucro para pagar os seus acionistas e os reinvestimentos para continuidade da prestação do serviço, no futuro.

Nesse sentido, confira-se documento juntado pela ANEEL, que versa sobre procedimentos gerais de reajuste tributário, aplicado a todas as distribuidoras (doc. de id. 302721869):

7. A Parcela 'A' envolve os custos relacionados às atividades de geração e transmissão de energia elétrica, além dos encargos setoriais previstos em legislação específica. Trata-se de custos cujos montantes e preços, em certa medida, escapam à vontade ou gestão da distribuidora.

(...)

9. A Parcela 'B' compreende os custos diretamente gerenciáveis pela distribuidora. São custos próprios da atividade de distribuição que estão sujeitos ao controle ou influência das práticas gerenciais adotadas pela empresa, por exemplo, os custos operacionais, a remuneração do capital e a quota de reintegração.

10. À Parcela 'B' corresponde o valor remanescente da receita da distribuidora, excluído o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, após a dedução da 'Parcela A'.

Observo, ainda, que pela própria sistemática do reajuste tarifário, a atualização do valor da parcela "B" é sempre inferior à inflação no período, por força do "fator X", que determina o desconto de certo índice (no caso concreto, 0,38%) sobre o percentual de inflação no período (confira-se, nesse sentido, o parágrafo de nº 20 no voto prolatado no procedimento de nº 48500.007030/2019-51 – doc. de id. 302721881, p. 40).

Confira-se:

35. O Valor da Parcela "B" (VPB1) na Data do Reajuste em Processamento (DRP) é calculado da seguinte forma:

$$1 = 0 \times (-) (2)$$

(Procedimentos Gerais de Reajuste Tributário, doc. de id. 302721869, p. 10)

Como bem esclarecem as rés, o fator X tem por propósito garantir o princípio da modicidade da tarifa – princípio extraído do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 –, de

maneira que, a cada ano, a Distribuidora precisa mostrar maior eficiência para garantir a mesma margem de lucros, visto que a retribuição pelo serviço que presta será sempre reajustada em índice inferior à inflação.

Outrossim, observo que os autores não demonstram como os valores recebidos pela subvenção mensal no valor de R\$ 25.570.456,80 pela CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) e os valores decorrentes da Medida Provisória nº 950, de 08/04/2020, poderiam ter impactado – para menos - o referido reajuste.

Pelo contrário, conforme alegaram as rés, a subvenção supramencionada, no valor de R\$ 25.570.456,80, teria por objeto, na verdade, custear significativo descontos que parcela dos consumidores recebem em suas contas (instituídas pela Lei nº 12.212, de 20/01/2020), e, por isso, já estaria ‘precificada’ no reajuste, sendo, inclusive, política pública instituída anteriormente à pandemia causa pela Covid-19.

Quanto ao crédito aberto pela Medida Provisória, este teria por propósito, na verdade, (1) cobrir parcela concernente à ampliação do desconto previsto na Lei nº 12.212, de 20/01/2020, para certos consumidores (aqueles que consumem até 220 kWh/mês, que, durante a pandemia, tiveram o desconto de suas faturas reduzido para 100%), e, também, (2) cobrir efeitos negativos da queda abrupta da receita das Distribuidoras.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos da MP nº 950, de 08/04/2020:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.’ (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.13.....

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....
§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para

cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

Por fim, anoto que os autores não apontaram qualquer ilegalidade no fato de o reajuste ter sido superior aos consumidores de baixa tensão.

Além disso, conforme defende a EQUATORIAL (cf. petição de id. 305488391, p. 32), os percentuais de ajustes diferenciados para cada parcela de consumidores levam em conta a sua fatia no mercado de consumo, se tratando de regra que valeria para todas as Distribuidoras do país.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.”

Do fragmento supratranscrito, percebe-se que S.Exa. decidiu:

- que não haveria ilegalidade na ausência de audiência pública, na medida em que o artigo 4º, §3º, da Lei nº 9.427/1996, não prevê expressamente em quais processos decisórios administrativos deve ser realizado o referido ato; além do que a ANEEL, na condição de agência reguladora do referido serviço público, firmara o entendimento de que a audiência pública somente deveria ser realizada no caso de revisão tarifária. Sustentou, ainda, que o contrato firmado entre a ANEEL e CELPA traz os cálculos a serem realizados quando do reajuste anual de tarifa (cláusula 7º, subcláusulas terceira, quarta, quinta e sexta) não prevendo a realização de audiência pública. Logo, não haveria obrigação legal nem contratual à realização de audiência pública como condição prévia ao reajuste, consignando a legalidade da decisão da ANEEL no sentido de apenas realizar a audiência pública a cada 4 (quatro) anos, no processo de revisão tarifária.

- que, sobre o reajuste tarifário, o “fator X”, que determina o desconto de certo índice, teria, em tese, por propósito garantir o princípio da modicidade da tarifa, de maneira que, a cada ano, a distribuidora precisaria mostrar maior eficiência para garantir a mesma margem de lucros, visto que a retribuição pelo serviço que presta será **sempre reajustada em índice inferior à inflação**.

- que os autores não demonstraram como os valores recebidos pela subvenção mensal no valor de R\$ 25.570.456,80 pela CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) e os valores decorrentes da Medida Provisória nº 950, de 08/04/2020, poderiam ter impactado – para menos – o referido reajuste.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

- que o valor de R\$ 25.570.456,80 teria por objeto custear significativo descontos que parcela dos consumidores receberiam em suas contas (instituídas pela Lei nº 12.212, de 20/01/2020), e, por isso, já estaria ‘precificada’ no reajuste, sendo, inclusive, política pública instituída anteriormente à pandemia causa pela Covid-19.

- que o crédito aberto pela Medida Provisória 950/2020 teria por propósito (1) cobrir parcela concernente à ampliação do desconto previsto na Lei nº 12.212, de 20/01/2020, para certos consumidores (aqueles que consumem até 220 kwh/mês, que, durante a pandemia, tiveram o desconto de suas faturas reduzido para 100%), e, também, (2) cobrir efeitos negativos da queda abrupta da receita das Distribuidoras.

Por fim, registrou, S.Exa., que a inicial não apontara qualquer ilegalidade no fato de o reajuste ter sido superior aos consumidores de baixa tensão.

3. DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3.1. DA FALTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PUBLICIDADE. PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. PREVISÃO LEGAL, REGIMENTAL E CONTRATUAL.

Na decisão objurgada, o Magistrado assentou que inexistiria obrigação legal e contratual à realização de audiência pública como condição prévia ao reajuste, consignando a legalidade da decisão da ANEEL no sentido de apenas realizar a audiência pública a cada 4 (quatro) anos, no processo de revisão tarifária.

A decisão, data vênua, contraria as previsões constitucional, legal, regimental e contratual sobre o assunto.

De saída, o próprio Juízo de piso relembra em seu *decisum* que o §3º, do artigo 4º, da Lei da ANEEL estabelece a previsão de audiência pública. Na visão do Magistrado, contudo, o aludido dispositivo não prevê expressamente a realização de audiência pública nos processos de revisão ou de reajuste tarifário, mas apenas no caso de projeto de lei e, quando possível, em processos decisórios da via administrativa.

A pergunta que não quer calar, Exas.: **A APRECIACÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48500.007030/2019-51**, durante a 6ª REUNIÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA DE 2020, ocorrida em 06/08/2020, que tratou justamente do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Centrais Elétricas do Pará – Celpa, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2020, cujo relator foi o Dr. Efrain Pereira da Cruz, e o resultado, tomado sem dissidências, (i) homologou o índice de Reajuste Tarifário Anual das



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Centrais Elétricas do Pará – Celpa, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2020, que conduz ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 2,68%, sendo 0,44% para os consumidores em alta tensão e 3,29% para os consumidores em baixa tensão; **(ii)** fixou as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e as Tarifas de Energia Elétrica – TE aplicáveis aos consumidores e usuários da Celpa; **(iii)** estabeleceu os valores da receita anual referente às instalações de transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo; **(iv)** homologou o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Celpa, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária; e **(v)** diferiu o valor de R\$162.879.340,26 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), referente à previsão do risco hidrológico, mediante tratamento como componente financeiro, o qual deverá ser considerado no processo tarifário seguinte, atualizado pela Taxa Selic, **NÃO SE REVELA EM UM NOTÓRIO PROCESSO DECISÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA????**

Percebam, Senhores Julgadores, que a Lei nº 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, é expressa ao dispor que o processo decisório que implicar afetação de direitos dos consumidores, pela via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. Vejamos, mais uma vez, o teor dos dispositivos:

“Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

(...)

§3º **O processo decisório que implicar afetação de direitos** dos agentes econômicos do setor elétrico ou **dos consumidores**, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, **por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.**”

Em igual sentido, cuida o REGIMENTO INTERNO DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, aprovado pela PORTARIA MME Nº 349, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997, ao prever que constitui atribuição das Superintendências a execução das atividades voltadas à participação da sociedade, mediante os mecanismos de audiência e consulta pública. Conferir:

“Art. 23. Constituem atribuições específicas das Superintendências a execução das atividades relacionadas aos processos a seguir discriminados: (Redação dada pela REN ANEEL 503 de 07.08.2012)

(...)

III – Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública – mediação entre os agentes econômicos do setor elétrico e entre esses e seus consumidores;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

ouvidoria setorial e atendimento a reclamações; **participação da sociedade, mediante os mecanismos de audiência e consulta pública**; apoio e orientação aos conselhos de consumidores de energia elétrica; acompanhamento da qualidade do atendimento presencial e telefônico ao consumidor; e realização de pesquisas de satisfação dos consumidores; (Redação dada pela REN ANEEL 645 de 19.12.2014)”

Mais à frente, a mesma PORTARIA trata das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, estabelecendo que o processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos dos consumidores, decorrentes de ato administrativo da Agência, será precedido de audiência pública, observados os objetivos e disposições estabelecidos no **art. 21 do Decreto nº 2.335, de 1997**. Conferir:

“Capítulo IX DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 28. **O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos** dos agentes econômicos do setor elétrico ou **dos consumidores, decorrentes de ato administrativo da Agência** ou de anteprojeto de lei proposto pela ANEEL, **será precedido de audiência pública, observados os objetivos e disposições estabelecidos no art. 21 do Decreto nº 2.335, de 1997**. (Redação dada pela REN ANEEL nº 356 de 02.03.2009)”

O artigo 21 do Decreto nº 2.335/97, que constitui a ANEEL, aprovando sua estrutura interna, além de adotar outras providências, disciplina igualmente o processo decisório que afeta os direitos do consumidor. O artigo demonstra a relevância da realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA, pois sua realização tem como escopos (i) recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANEEL; (ii) propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões; (iii) identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública; (iv) dar publicidade à ação regulatória da ANEEL. Atente-se ao teor:

“Seção II

Da Audiência Pública

Art. 21. **O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos** dos agentes econômicos do setor elétrico ou **dos consumidores, decorrente de ato administrativo da Agência** ou de anteprojeto de lei proposto pela ANEEL, **será precedido de audiência pública com os objetivos de:**

I-recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANEEL;

II-propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III-identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV-dar publicidade à ação regulatória da ANEEL.”

A própria Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, revela o princípio participativo no seio dos procedimentos

administrativos das agências reguladoras quando expressamente determinar a sujeição das concessões à fiscalização pelo poder concedente em cooperação aos usuários. Nesse sentido, é a redação do *caput* do artigo 3º da Lei de Concessões:

“Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.”

Rememora-se que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta (artigo 1º), traz como um dos inúmeros princípios norteadores de sua aplicação o do **“interesse público”** (vide artigo 2º), dispondo expressamente em seus artigos 33, 34 e 35 acerca da participação dos administrados na instrução de processos administrativos, a incluir aqueles instaurados na esfera das agências reguladoras:

“Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.”

Toda a normativa ao norte exposta coaduna-se com o princípio constitucional da publicidade (CF/88, artigo 37, *caput*), a demonstrar que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, onde um dos seus objetivos é propiciar a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, pois só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos apreciar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Convergindo com a ideia, o §5º, do artigo 9º, da Lei de Concessões prescreve categoricamente que “A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. ”.

A ausência de atendimento aos comandos constitucionais, legais, regimentais e contratuais com a participação da sociedade civil e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor no processo administrativo que gerou o reajuste tarifário configura



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

ofensa à legislação vigente, configurando-se motivo bastante a ensejar a anulação do processo administrativo, nos termos do artigo 53, da Lei 9.784/99 e súmula 473/STF.

Assim, sob a ótica do direito administrativo, o ato administrativo que resultou na autorização para o reajuste é inválido.

Na mesma sistemática descrita acima, a ANEEL aprovou nesta terça-feira (25/8/2020) a abertura de CONSULTA PÚBLICA para discutir a revisão da tarifa aplicada pela concessionária Roraima Energia.²

Ao motivar a abertura da consulta pública, a ANEEL destacou que o empréstimo da Conta-covid proporcionou amortecimento dos índices de reajuste a serem percebidos nas contas dos consumidores.

Demonstra-se, ao contrário do afirmado na decisão embargada, que a própria Agravada assume que os valores recebidos como subvenção pela concessionária de energia durante a pandemia pela Conta-covid servem para amenizar o impacto do reajuste.

No caso de Roraima, os índices definitivos serão aprovados após a consulta pública para entrar em vigor em 1 de novembro de 2020. Os interessados podem enviar contribuições no período de 26 de agosto a 9 de outubro de 2020 para o e-mail da ANEEL. A consulta terá ainda uma sessão virtual prevista para ocorrer no dia 24 de setembro de 2020.

Nesse contexto, o **AGRAVO DE INSTRUMENTO** merece ser **PROVIDO**, para, com base no **artigo 53, da Lei nº 9.784/99** e na **Súmula 473/STF**, se reconhecer a NULIDADE do ATO ADMINISTRATIVO consubstanciado na RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.750, DE 6 DE AGOSTO DE 2020, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes às Centrais Elétricas do Pará S/A., ante a **inobservância da participação dos usuários** no debate das tratativas de reajuste, mediante **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, conforme previsão contida no artigo 4º, §3º, da Lei nº 9.427/96; nos artigos 23, inciso III, e 28, todos do Regimento Interno da ANEEL (Portaria nº 349/1997); no artigo 21 do Decreto nº 2.335/97; no artigo 3º, da Lei nº 8.987/95; nos artigos 2º, 33, 34 e 35, todos da Lei nº 9.784/99.

²

Disponível em https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/id/20731925. Acesso em 27/08/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

3.2. REAJUSTE. VALORES HISTORICAMENTE ACIMA DA INFLAÇÃO. DEVER DE MODICIDADE TARIFÁRIA. PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL QUE VEDA O REAJUSTE TARIFÁRIO EM 2021. REALIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO DE PANDEMIA.

Na decisão vergastada, S.Exa. teceu considerações sobre os fatores de composição do reajuste tarifário, dizendo que o “fator X”, que determina o desconto de certo índice, teria, em tese, por propósito garantir o princípio da modicidade da tarifa, de maneira que, a cada ano, a distribuidora precisaria mostrar maior eficiência para garantir a mesma margem de lucros, visto que a retribuição pelo serviço que presta será **sempre reajustada em índice inferior à inflação**.

No último ponto em particular, não tem sido essa a regra quanto aos reajustes tarifários no Estado do Pará. Para tanto, a partir de uma simples pesquisa na rede mundial de computadores pode-se constatar que os índices de reajuste são acima da inflação. Vejamos as reportagens:

2018

Reajuste de quase 12% na tarifa de energia elétrica entra em vigor nos 144 municípios do Pará

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese/PA), este é o 20º reajuste na tarifa de energia elétrica dos paraenses autorizado pela Aneel.

Por G1 PA

07/08/2018 12h06 Atualizado há 2 anos

Esse novo aumento esta bem acima da inflação dos últimos 12 meses estimada em torno de 4,00%. — Foto: Divulgação / Celpa

A **Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) autorizou a Celpa a fazer reajustes** nas tarifas de energia elétrica consumida pelos paraenses. Entra em vigor a partir desta terça-feira (7) o novo reajuste de 11,75% nos 144 municípios do Pará. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese/PA), este é o 20º reajuste na tarifa de energia elétrica dos paraenses autorizado pela Aneel.

Segundo a pesquisa do Dieese, o primeiro reajuste aconteceu em 1999 em um total acumulado de 10,60%, em 2003 o reajuste chegou a 26,38% e 2014 teve um dos maiores registrados, 34,34%. Os estudos do Dieese mostram que os impactos no bolso dos consumidores paraenses com os sucessivos aumentos nas contas de energia elétrica desde a privatização da Celpa, são bem maiores do que somente os percentuais autorizados no aniversário das privatizadas ou das revisões tarifárias ocorridas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Ainda de acordo com a pesquisa, esse novo aumento esta bem acima da inflação dos últimos 12 meses estimada em torno de 4,00%. Para os consumidores residenciais de baixa tensão o reajuste médio será de 11,78%, já os grandes consumidores de alta tensão/ Industriais de médio e grande porte , o reajuste autorizado foi em média de 11,40%.

<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2018/08/07/reajuste-de-1178-na-tarifa-de-energia-eletrica-entra-em-vigor-nos-144-municipios-do-para.ghtml>

2014

05/08/2014 13h07 - Atualizado em 05/09/2014 10h40

Reajuste autorizado pela Aneel é o maior desde privatização da Celpa

Dieese aponta que este foi o maior aumento na conta de luz desde 1998.

Concessionária atribui aumento a crise no setor energético.

Do G1 PA

Um levantamento feito pelo Departamento Intersindical de Estudos Socioeconômicos (Dieese) aponta que o aumento médio de 34,9% na cobrança energia elétrica, autorizado pela Aneel nesta terça-feira (5), será o maior reajuste de preços feito pela Rede Celpa desde a privatização da concessionária, em 1998. Segundo a Celpa, o reajuste é consequência dos efeitos da crise no setor elétrico provocada pela seca no sul do país.

A Celpa havia encaminhado ofício pedindo um reajuste ainda maior, na casa de 37%, durante o mês de julho. de acordo com a concessionária, o aumento na cobrança era uma necessidade já que a crise nacional do setor energético encareceu a produção de energia, que é comprada pela empresa em leilões do Governo Federal.

Segundo o economista Roberto Sena, o aumento é desproporcional. "Desde a privatização da Celpa, em 1998 o reajuste, já alcança mais de 400%, contra uma inflação estimada em 176%", pondera.

Ano	Reajuste residencial
2014	34,34%
2013	11,52%
2012	7,49%
2011	-
2010	11,89%
2009	3,52%
2008	19,23%
2007	13,06%
2006	1,74%



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Ano	Reajuste residencial
2005	4,83%
2004	4,34%
2003	26,38%
2002	14,23%
2001	27,48%
2000	16,11%
1999	10,60%

Ainda de acordo com a pesquisa, o aumento - que passa a valer à partir do dia 7 de agosto - afeta 2 milhões de consumidores em todo o estado. Os consumidores de alta tensão, como indústrias, terão o maior reajuste: 36,41%, enquanto as residências devem pagar 34,34% a mais.

Este é o décimo quinto aumento da Celpa desde 1998 - apenas em 2011 não houve aumento na tarifa. Em 2013 o reajuste ocorreu no mesmo período, e foi de 11,52% para os consumidores residenciais.

Impacto no orçamento

Para Roberto Sena, o impacto dos reajustes da conta de luz no bolso do consumidor são bem maiores que os aumentos autorizados pela agência reguladora. "A elevação das alíquotas de ICMS sobre a energia elétrica em janeiro de 2001, aliado aos reajustes para cobrir os prejuízos da Rede Celpa com o apagão em janeiro de 2002, mais os reajustes anuais do segundo apagão até 2005 fizeram com que o valor da tarifa de energia elétrica cobrada pela Celpa no Pará tivessem um crescimento expressivo", pondera Sena.

O aumento também prejudica atividades econômicas, como indústria e comércio, já que a cobrança destes grandes consumidores subiu mais de 260% em 12 anos. "Com isso a população deverá sofrer novamente um duplo impacto, o primeiro pelo próprio reajuste da tarifa nas contas residenciais, bem acima da inflação, e o segundo pela inflação causada pela subida nos preços em função dos repasses dos reajustes do Setor Industrial e Comercial para todos", conclui o economista.

(<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2014/08/reajuste-autorizado-pela-aneel-e-o-maior-desde-privatizacao-da-celpa.html>)

2012

31/08/2012 11h09 - Atualizado em 31/08/2012 11h09

Contas de energia elétrica estão mais caras em todo o Pará

Reajuste anual autorizado pela Aneel para a Celpa está acima da inflação.

Para residências, alta foi de 7,49%; para empresas foi de 14,9%.

Do G1 PA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Um estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese/ PA), revelou que as contas de energia elétrica em todo Pará estão mais caras. O reajuste médio foi de 10%, para os consumidores residenciais a alta foi de 7,49% e para o setor empresarial foi de 14,90%. Ambos os reajustes acima da inflação, segundo o Dieese. Na autorização dada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), no dia 31 de julho, para o reajuste das contas de energia da Celpa para vigorar a partir do dia 07 de agosto foi condicionada a regularização e comprovação das obrigações setoriais por parte da empresa. Mas, a Celpa conseguiu autorização na Justiça do Pará e está fazendo o reajuste para todos os consumidores paraenses independente da regularização de seus débitos conforme decidiu a Aneel.

Segundo o Dieese, este reajuste está alcançando cerca de 1,83 milhão de unidades consumidoras em 143 municípios do Pará. O percentual de reajuste autorizado foi, em média, de 10% dividido da seguinte forma: o percentual de reajuste anual para os consumidores residenciais (baixa tensão e baixa renda) é de 7,49%; já os grandes consumidores da Celpa (Alta tensão - consumidores comerciais e industriais de médio e grande porte) o reajuste autorizado pela Aneel foi bem maior, chegando a 14,90%.

Em agosto de 2010, quando a Aneel autorizou o último aumento para a Celpa, o reajuste médio para os consumidores residenciais foi de 10,94% e teve a seguinte distribuição: para o consumidor residencial o reajuste foi de 11,89% e os de baixa renda o reajuste foi de 5,71%. No mesmo período para os grandes consumidores, o reajuste autorizado pela Aneel foi bem maior, chegando a 14,90%.

Impactos sobre os consumidores

Os impactos no bolso dos consumidores paraenses com os sucessivos aumentos nas contas de energia elétrica desde a privatização da Celpa são bem maiores do que somente os percentuais autorizados no aniversário das privatizadas ou das revisões tarifárias, como agora.

Segundo o Dieese, a elevação das alíquotas de ICMS sobre a energia elétrica em janeiro de 2011, aliado aos reajustes para cobrir os prejuízos da Rede Celpa com o apagão em janeiro 2002 e mais os ajustes anuais do Seguro Apagão (até 2005), fizeram com que o valor da tarifa de Energia Elétrica cobrada pela Celpa no Pará tivesse um crescimento expressivo, trazendo ainda mais impactos sobre as contas de Energia Elétrica para todos os paraenses.

Ainda segundo o Dieese, a elevação acumulada nas contas de energia para o consumidor residencial paraense, desde a privatização, em julho de 1998, até agora (com este novo reajuste - incluindo os reajustes e reduções oficiais, assim como a elevação da alíquota de ICMS e a questão resultante do apagão), já chega a cerca de 245%.

Para os grandes consumidores, o reajuste acumulado no mesmo período também é expressivo. Segundo o Dieese, somente nos últimos 10 anos, incluindo este ano, o reajuste médio para o setor comercial e industrial no Pará já acumula um total de cerca de 154%. Em 2011, a Aneel não autorizou reajuste, mas sim uma prorrogação dos percentuais autorizados em 2010 (10,47%).

<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/08/contas-de-energia-eletrica-estao-mais-caras-em-todo-o-para.html>

Do ponto de vista do usuário/consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem, dentre outros objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade e a proteção de seus interesses econômicos, bem assim a melhoria da sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (CDC, art. 4º, caput).

Cabe assinalar, que embora a Lei nº 8.987/95 discipline os direitos e obrigações concernentes aos usuários, o artigo 7º do diploma normativo tratou de resguardar a observância dos dispositivos legais previstos na Lei nº 8.078/90 --- Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:”

O diálogo das fontes possibilita, sem maiores digressões, na aplicação, por exemplo, do artigo 22 do CDC, no que prevê que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Por evidente, o destinatário final de serviços públicos (usuário) é consumidor para todos os efeitos, merecendo a especial tutela do Estado que se extrai do sistema criado a partir da Constituição da República (artigos 5º, XXXII e 170, V) e do Código de Defesa do Consumidor, encontrando eco na Lei 8.987/1995, que impõe a modicidade das tarifas como direito dos usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas.**”

A modicidade das tarifas foi imposta à CELPA, ainda, pelo Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/98 - ANEEL – CELPA, quando a CLÁUSULA SEGUNDA, PRIMEIRA SUBCLÁUSULA e a CLÁUSULA QUINTA, X, preveem como imposição à CONCESSIONÁRIA a observância da modicidade das tarifas. Senão vejamos:

“CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a **modicidade das tarifas.**

(...)

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:

(...)

X - prestar contas aos usuários, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e **modicidade das tarifas**, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos consumidores da sua área de concessão;"

A modicidade não pode ser lida como mera promessa normativa, possuindo conteúdo normativo apto a ensejar o controle das tarifas praticadas pelos concessionários e permissionários de serviços públicos. No ponto, a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito administrativo. 21a Ed., PP. 322-323):

“Significa este princípio que os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele aliado do universo de beneficiários do serviço.”

Há mais.

Diante do diálogo entre Lei de Concessões e CDC, autorizado pelo artigo 7º daquele primeiro, plenamente possível a incidência, na espécie, do artigo 39, incisos V e X, do Código Consumerista, na medida em que o REAJUSTE que se busca anular revela-se em prática abusiva, por, a um só tempo, com anuência da Agência Reguladora que deveria atender o interesse público, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. Eis o que diz os dispositivos do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Não se deve aceitar a invocação da irrestrita observância do princípio da autonomia da vontade (*pacta sunt servanda*), porquanto esta, diante da onerosidade



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

excessiva da hipótese em exame, deve ceder em face da cláusula *rebus sic stantibus*, bem como em razão da sua abusividade.

Foi pensando nisso que o CDC apresenta um rol de normas imperativas que proíbem a utilização de qualquer cláusula abusiva, definida como a que assegure vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade. O artigo 51, IV, XV e parágrafo 1º, I, II e III do CDC é incontroverso nesta questão, manifestando-se como segue:

“**Artigo 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV-estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV- estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§1º- Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I-ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II-restringe direitos, ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III-se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

Além disso, na linha do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ***o princípio - "pacta sunt servanda" - deve ser interpretado de acordo com a realidade sócio-econômica. A interpretação literal da lei cede espaço à realização do justo.*** Neste sentido, conferir:

“Ementa

RESP - CIVIL - LOCAÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO - O ANTIGO – PACTA SUNT SERVANDA - NÃO ENCERRA PRINCÍPIO ABSOLUTO. URGE CONJUGA-LO COM A JUSTIÇA. O CONTRATO, ASSIM, PODE SER OBJETO DE REVISÃO. EFICACIA DA CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS.

(REsp 98673/SP; Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO; DJ 17/03/1997)”

“Ementa

RESP - CIVIL - LOCAÇÃO - REVISIONAL - ACORDO DAS PARTES - **O princípio - "pacta sunt servanda" - deve ser interpretado de acordo com a realidade sócio-econômica. A interpretação literal da lei cede espaço à realização do justo. O magistrado deve ser o crítico da lei e do fato social. A cláusula "rebus sic stantibus" cumpre ser considerada para o preço não acarretar prejuízo para um dos contratantes.** A lei de locação fixou prazo para a revisão do valor do aluguel. Todavia, se o período, mercê da instabilidade econômica, provocar dano a uma das partes, deve ser desconsiderado. No caso dos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

autos, restara comprovado que o último reajuste do preço ficara bem abaixo do valor real. Cabível, por isso, revisá-lo judicialmente.
(REsp 177018/MG; Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO; DJ 21/09/1998)”

É DISSO QUE SE CUIDA O CASO LEVADO AO PODER JUDICIÁRIO.

A decisão do Magistrado, embora cheia de tecnicidade, deixou de focar, data vênua, no âmago da pretensão buscada por meio da AÇÃO CIVIL PÚBLICA: **RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA AUTORIZAÇÃO PELA ANEEL E IMPLEMENTAÇÃO PELA CELPA DE REAJUSTE TARIFÁRIO EM TEMPOS EXCEPCIONAIS DE PANDEMIA.**

Como veiculado na peça inaugural, a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2750/2020 (ATO ADMINISTRATIVO) permite que a CELPA proceda ao reajuste da tarifa de energia elétrica no Estado do Pará em um **CONTEXTO DE GRAVÍSSIMA CRISE ECONÔMICA**, decorrente da **PANDEMIA do CORONAVÍRUS (COVID-19)**, sem considerar, outrossim, o **SUPERENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS** e o **REAJUSTE DE 11,75% autorizado há dois anos**, sem levar em consideração, ainda, o próprio confinamento que fez aumentar o consumo de energia residencial.

Vale trazer à baila o Projeto de Lei do Senado Federal que proíbe o reajuste na tarifa de energia elétrica em 2021, considerado justamente a crise econômica (mundial!) causada pelo CORONAVÍRUS³.

³ Notícia veiculada no sítio eletrônico do Senado:

Projeto de lei proíbe reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021

Da Redação | 21/07/2020, 17h47

Reajuste tarifário para o setor elétrico ficaria vedado até janeiro de 2022, e resultado do congelamento tarifário do período anterior não poderá ser repassado de uma vez aos consumidores

Marcos Oliveira/Agência Senado

Com a crise econômica causada pela pandemia do coronavírus, a renda das famílias brasileiras tem diminuído. Para amenizar os impactos dessa recessão, o senador Rogério Carvalho (PT-SE) apresentou o [PL 3.851/2020](#) que veda reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021.

De acordo com o projeto de lei, ficará vedado o reajuste tarifário para o setor elétrico até janeiro de 2022. Neste ano, o resultado do congelamento tarifário do período anterior não poderá ser repassado de uma vez aos consumidores, devendo ser escalonado ao longo dos próximos cinco anos.

Ao justificar a proposta, o senador afirmou que os impactos da pandemia na economia do país serão sentidos por longo tempo após o controle da doença. Para Rogério, é necessário que o Congresso aprove medidas capazes de amenizar as consequências da crise para os brasileiros.

“As famílias brasileiras estão com a renda cada dia mais reduzida. A pandemia do coronavírus agravou esse quadro. Por isso, o Estado brasileiro precisa adotar medidas para amenizar esse sofrimento”, disse Rogério em suas redes sociais.

Em sua justificativa ao Projeto de Lei, disse o Senador Rogério Carvalho:

“Os impactos da pandemia do coronavírus na economia do país serão sentidos por longo tempo após o controle da doença, sendo necessário, portanto, que este Congresso Nacional aprove medidas capazes de amenizar os impactos dessa recessão a todos os brasileiros e brasileiras.

Assim, tendo em vista que o setor elétrico teve seu revés econômico imediato mitigado por meio de ação governamental – edição da Medida Provisória nº 950, de 2020, que criou a conta-covid – cremos ser justo prever que, como compensação aos usuários do serviço, os quais também sofrem e sofrerão os duros efeitos da crise causada pela pandemia, seja vedado o reajuste tarifário até o final do próximo ano.”

É nessa conjuntura, que se busca, via ACP, uma decisão que não se resuma à tecnicidade. Almeja-se um provimento judicial justo e consentâneo à realidade mundial, nacional e regional.

3.3. MP 950/2020. DAS SUBVENÇÕES AO SETOR ELÉTRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS ECONÔMICOS AO CONSUMIDOR. CONTEXTO DE CRISE MUNDIAL. CORONAVÍRUS.

O Magistrado *a quo*, ao indeferir o pedido de liminar, justificou sua atitude no fato de *que* o crédito aberto pela Medida Provisória 950/2020 teria por propósito (1) cobrir parcela concernente à ampliação do desconto previsto na Lei nº 12.212, de 20/01/2020, para certos consumidores (aqueles que consumem até 220 kwh/mês, que, durante a pandemia, tiveram o desconto de suas faturas reduzido para 100%), e, também, **(2) cobrir efeitos negativos da queda abrupta da receita das Distribuidoras.**

Tem-se, indubitavelmente, que S.Exa., o Juiz de piso, reconheceu o que foi defendido na inicial pelos ora AGRAVANTES: **A MP 950/2020 surgiu como um mecanismo governamental em benefício das distribuidoras para preservar a sustentabilidade do setor elétrico.**

O senador declarou ainda que o setor elétrico teve seu revés econômico imediato mitigado por meio de ação governamental — edição da [Medida Provisória 950/2020](#), que criou a conta-covid. Porém, segundo ele, deve haver compensação aos usuários do serviço, os quais também sofrem e sofrerão efeitos da crise causada pela pandemia.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

(<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/21/projeto-de-lei-proibe-reajustes-na-tarifa-de-energia-eletrica-em-2021>)

Se o Poder Público adotou medidas protetivas ao setor elétrico, para, como disse o Magistrado, “cobrir efeitos negativos da queda abrupta da receita das Distribuidoras”, qual a razão para se autorizar o REAJUSTE em tempos excepcionais como se vive?

O Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Centrais Elétricas do Pará – Celpa, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2020 foi pautado através do Processo nº 48500.007030/2019-51 e consta da ATA DA 6ª REUNIÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA DE 2020 ocorrida em 06/08/2020.

Apesar de constar e ser divulgado pelas AGRAVADAS de maneira genérica que o reajuste na tarifa será percebido pelos consumidores pela proporção de 2,68% (artigo 2º da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA 2.750/2020), é necessário que se perceba que o índice divulgado se trata do efeito médio e que existe diferença entre os consumidores de alta e de baixa tensão.

No segmento do setor elétrico, a AGRAVADA Equatorial Energia não tem o papel de geração de energia elétrica, mas apenas de transmissão e distribuição.

Refere-se como transmissão o transporte de grande quantidade de energia provenientes das usinas aos grandes consumidores ou às empresas distribuidoras.

Na atuação de distribuição, a AGRAVADA Equatorial Energia se encarrega de receber grande quantidade de energia do sistema de transmissão e distribuir de forma pulverizada para consumidores médios e pequenos.

O reajuste tarifário que se discute está em evidente descompasso em relação à classe de consumo dos destinatários a que se destina – baixa ou alta tensão.

Para visualização do que se pretende demonstrar, apresenta-se tabela disponibilizada no site da ANEEL:

Empresa	Consumidores residenciais - B1
Equatorial Energia (PA)	2,97%

Empresa	Classe de Consumo – Consumidores cativos
---------	--



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



	Baixa tensão em média	Alta tensão em média (indústrias)	Efeito Médio para o consumidor
Equatorial Energia (PA)	3,29%	0,44%	2,68%

Fonte: https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/novas-tarifas-da-celpe-pa-sao-aprovadas/656877

Da análise dos dados fornecidos, percebe-se que o reajuste tarifário aplicado aos consumidores de alta tensão (indústrias) corresponde a 0,44% enquanto que o reajuste sofrido pelos consumidores de baixa tensão (residenciais) é de 3,29%.

Portanto, o reajuste divulgado de 2,68% corresponde ao *efeito médio* sentido pelo consumidor. Na realidade, para o consumidor residencial o impacto é notadamente superior, de modo que há evidente descompasso na repartição dos prejuízos, NOTADAMENTE NO PERÍODO DE PANDEMIA.

HOUVE, SENHORES JULGADORES, CLARA TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA AOS CONSUMIDORES, O QUE GEROU O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL.

Durante as medidas de isolamento social para evitar a propagação do novo Coronavírus – que ainda não devem ser ignoradas, a demanda de eletricidade para os consumidores de alta tensão (grandes consumidores – indústria e comércio) diminuiu em razão da paralisação total ou parcial das atividades.

Naturalmente o setor de energia elétrica sentiu o impacto da diminuição da demanda por eletricidade para os grandes consumidores (volume de vendas) e também da capacidade de pagamento.

Ocorre que a Aneel autorizou a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) a repassar para as distribuidoras do sistema interligado recursos do fundo de reserva para alívio futuro de encargos, de forma a “reforçar a liquidez” do setor elétrico.

Tudo está previsto na mesma **Resolução Homologatória nº 2.750/2020 de 6 de agosto de 2020** que homologou o índice de Reajuste Tarifário Anual de 0,44% para os consumidores em alta tensão e 3,29% para os consumidores em baixa tensão.

Na mesma normativa, a ANEEL homologou o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Celpe, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária (art. 9º).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Assim, deve ser repassado valor mensal pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE à Celpa, no período de competência de agosto de 2020 a julho de 2021, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

O valor mensal consta na Tabela 8 do anexo da resolução e totaliza R\$ 25.570.456,80 (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) de subvenção para custear os descontos tarifários da concessionária de energia elétrica Agravada.

TABELA 8 - VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Celpa).

DESCRIÇÃO AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSIDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	4.736.148,03	16.281.415,27
SUBSIDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA (3.837,27)	152.416,92	148.579,64
SUBSIDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	29.262,18	1.050.710,05
SUBSIDIO RURAL	331.306,16	2.835.841,04
SUBSIDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	50.453,15	106.741,27
TOTAL	5.143.332,26	20.427.124,54
		25.570.456,80

Conforme anunciado pela Agravada ANEEL⁴, “A Conta-covid veio para assegurar a liquidez e sustentabilidade do setor elétrico protegendo os consumidores de aumentos tarifários que serão amortecidos ao longo dos anos”, afirmou o diretor-geral.

Além do subsídio apontado acima, a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020 que dispõe sobre medidas destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19), autorizou a União a destinar recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

⁴ Disponível em https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/contratos-da-conta-covid-sao-assinados-nesta-quarta-feira/656877?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fsala-de-imprensa-exibicao-2%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_zXQREz8EVIZ6%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D3. Acesso em 27/08/2020.

Assim, várias ações governamentais foram editadas, inclusive com operações financeiras de grande monta - como as apontadas acima, em benefício das distribuidoras para preservar a sustentabilidade do setor elétrico.

De outra ponta, para os consumidores de baixa tensão houve o aumento da demanda por eletricidade nas residências diante das medidas de *lockdown*.

Como medida efetiva de proteção social durante pandemia pelo novo Coronavírus, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou, no dia 24 de março, a suspensão por 90 dias do corte de energia, mesmo para os clientes inadimplentes – o que foi prorrogado até 31 de julho de 2020 - Resolução Normativa nº 878/2020.

Ocorre que o consumidor final usufruiu do benefício da suspensão de **corte de energia**, mas o pagamento continua devido, com todos os encargos naturais que continuaram a correr normalmente – juros e multas. Assim, as distribuidoras tendem a recuperar os créditos através dos meios legais de cobrança.

Portanto, temos um verdadeiro descompasso das medidas de proteção entre os fornecedores e os consumidores do serviço essencial de energia elétrica, principalmente em relação aos de baixa tensão (residenciais).

Se a demanda por eletricidade caiu em razão da paralisação total ou parcial das atividades pelos usuários de alta tensão – fábricas e comércios parados, não se pode permitir a **transferência** desse ônus da diminuição do volume da venda ao consumidor de baixa tensão. Nesse caso, percebe-se que ao consumidor residencial se está transferindo diretamente o impacto dos riscos da atividade econômica.

A decisão agravada considerou que “Os autores não demonstram como os valores recebidos pela subvenção mensal no valor de R\$ 25.570.456,80 pela CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) e os valores decorrentes da Medida Provisória nº 950, de 08/04/2020, poderiam ter impactado – para menos - o referido reajuste”.

Ocorre que os efeitos da subvenção recebida pelas concessionárias estão sendo propagados pelas próprias agravadas como medidas de proteção os consumidores em combate aos aumentos tarifários.

A decisão interlocutória deve ser reformada pois, além de não considerar a inversão do ônus da prova próprio da relação processual consumerista (art. 6, VIII CDC), deixou de considerar a verdadeira TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS ECONÔMICOS AO CONSUMIDOR no CONTEXTO DE CRISE MUNDIAL causada pela pandemia do Novo CORONAVÍRUS.

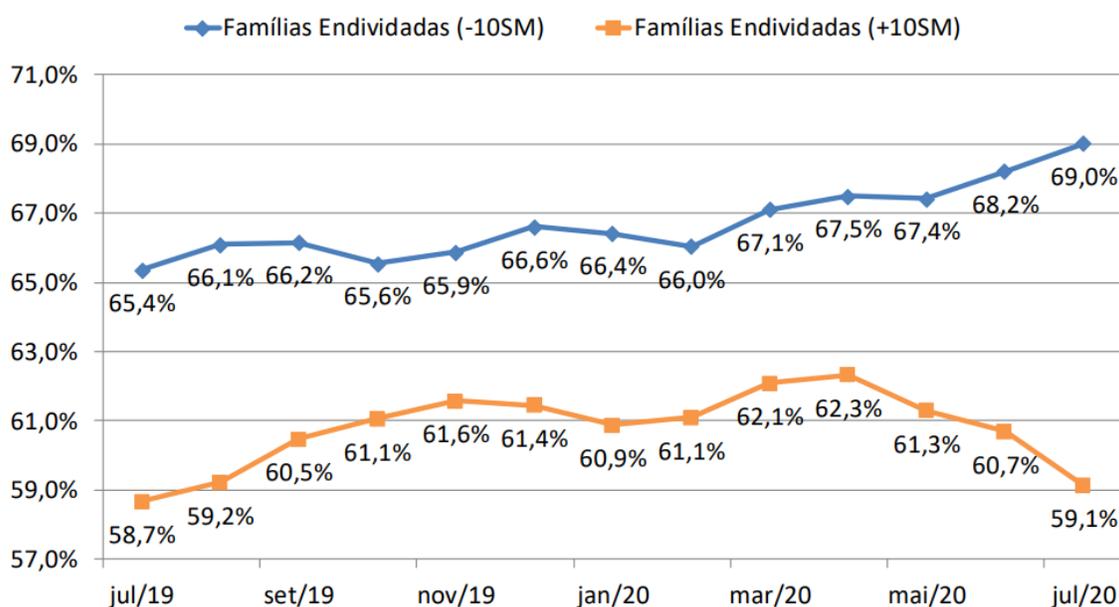
Daí porque o AGRAVO merece ser PROVIDO.

3.4. DO SUPERENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS.

Em recente artigo publicado da Revista de Direito do Consumidor sob o título *EXCEÇÃO DILATÓRIA PARA OS CONSUMIDORES FRENTE À FORÇA MAIOR DA PANDEMIA DE COVID-19: PELA URGENTE APROVAÇÃO DO PL 3.515/2015 DE ATUALIZAÇÃO DO CDC E POR UMA MORATÓRIA AOS CONSUMIDORES* (Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 47 - 71 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\6377), as Professoras Cláudia Lima Marques, Káren Rick Bertoncello e Clarissa Costa de Lima **tratam de identificar os efeitos advindos da pandemia acometida pelo COVID-19 nas relações obrigacionais de consumo em razão das limitações impostas pelo confinamento da população, doenças e da esperada redução de renda/receita, tanto aos profissionais da iniciativa privada como integrantes do setor público, estes já enfrentando parcelamento e atraso de salários há meses em vários Estados da Federação.**

O período pandêmico aumentou o endividamento e a inadimplência da população brasileira, segundo Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) o endividamento é recorde entre famílias de menor renda, conforme se demonstra no gráfico abaixo:

Endividamento – Faixa de Renda





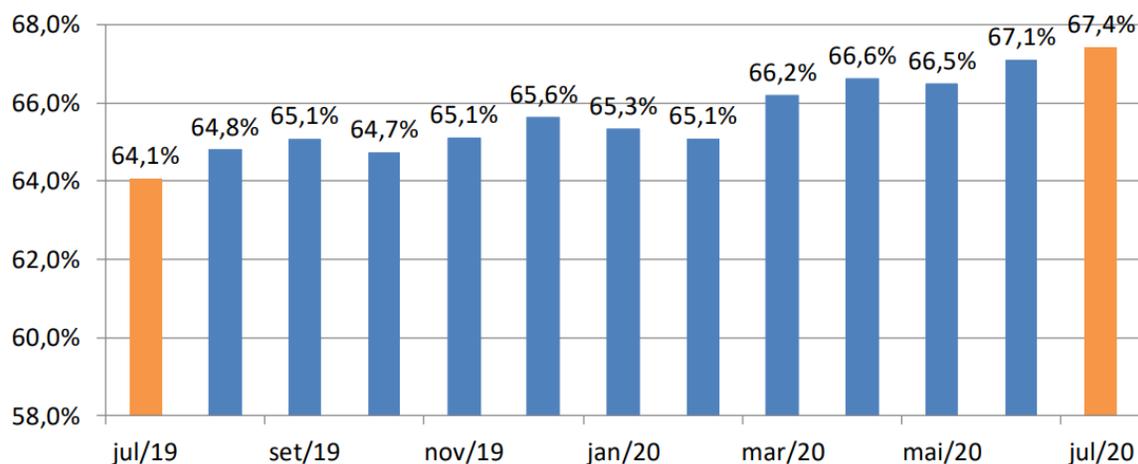
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O percentual de famílias que relataram ter dívidas (cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, prestação de carro e de casa) alcançou 67,4% em julho de 2020, a maior proporção da série histórica⁵.

Endividados

Percentual de Famílias Endividadas (% do total)
(cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnê de loja, prestação de carro e prestação de casa)



Noutro ponto, o Relatório de Cidadania Financeira (RCF)⁶ apontou que o desenvolvimento da cidadania financeira⁷ se dá por meio de um contexto de inclusão financeira, de educação financeira, de proteção ao consumidor de serviços financeiros e de participação do diálogo sobre o sistema financeiro.

⁵ Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – julho de 2020. Disponível em: < <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-julho-0> > Acesso em: 05.08.2020

⁶ Relatório publicado pelo Banco Central do Brasil (BCB) a cada três anos, para melhor identificar lacunas e desafios para o alcance da promoção da cidadania financeira e alinhar seus esforços nesse campo. Disponível em: < <https://www.bcb.gov.br/Nor/releidfin/index.html> > Acesso em 06/08/2020

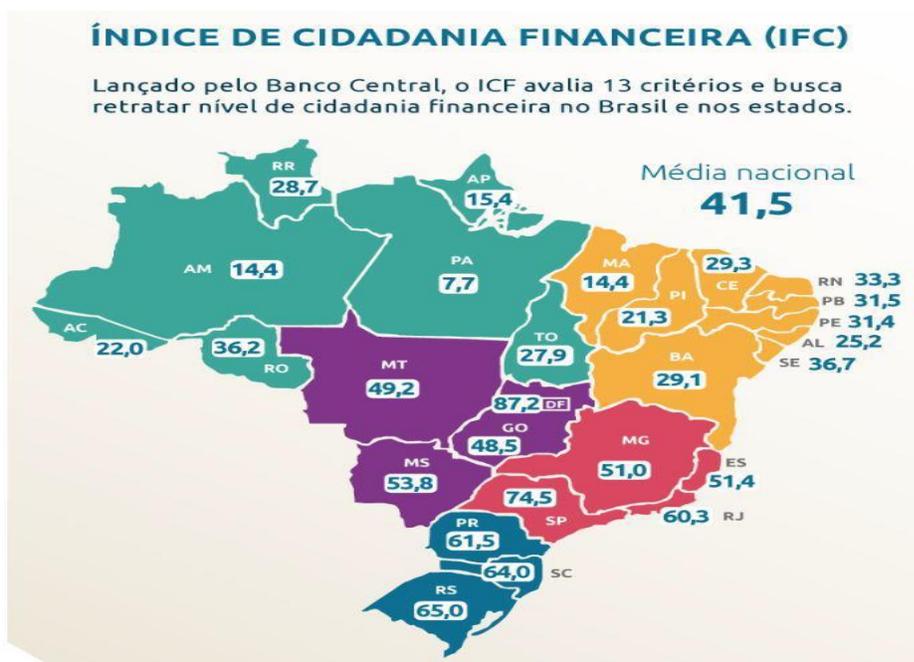
⁷ É o exercício de direitos e deveres que permite ao cidadão gerenciar bem seus recursos financeiros



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O Índice de Cidadania Financeira - ICF calculado no período de 2015 a 2017 para cada unidade da federação, bem como a média nacional, demonstra que a Região Norte encontra-se muito distante da média nacional e, o Pará, é o Estado na última colocação dessa Região:



Portanto, nesse contexto de grave crise econômica e social fica evidente a total falta de transparência, senso de oportunidade e sensibilidade social das demandadas em autorizar e efetivar a revisão da tarifa de energia elétrica no Estado.

De acordo com o estudo científico citado acima, deve-se fortalecer o CDC que impõe o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé e a harmonia nas relações de consumo (CDC, artigo 4º, I e III), sobretudo diante do quadro de “FORÇA MAIOR” derivado quadro de PANDEMIA. Dizem as Professoras:

“A força maior é uma exceção do direito privado como um todo e, segundo a doutrina, também nas relações de consumo. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim sempre defendeu a aplicação do excludente de força maior no direito do consumidor, por ser um fato externo, superior e de consequências imprevisíveis a quebrar o nexo causal entre o fato danoso e a relação de consumo em si mesmo, como são uma pandemia e o estado de calamidade pública.

Se, mesmo em direito civil e comercial, a Declaração da Liberdade Econômica ao modificar o art. 421 do Código Civil (LGL\2002\400) que considerou a revisão contratual uma exceção, mas a permitiu em caso de força maior, sem dúvida, esta é



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

permitida nas relações de consumo. Apesar de a Declaração de Liberdade Econômica declarar que não se aplica ao direito do consumidor e só ao direito econômico de forma estrita, o consumidor é um vulnerável constitucionalmente protegido, assim os princípios gerais do Código Civil de 2020 se aplicam em diálogo com o CDC (LGL\1990\40), como bem explicita o texto do art. 7º do CDC (LGL\1990\40)!”

(...)

Força maior é, assim, ‘o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir’, como a pandemia COVID-19. Note-se que as hipóteses identificadas como força maior são classificadas por Karl Larenz como ‘impedimentos transitórios de fato’, não refletindo qualquer relação com sua solvência:

‘Tales impedimentos transitórios ajenos a la culpa del deudor, como la enfermedad del mismo, las consecuencias de una guerra o el error jurídico excusable, nada tienen que ver con la solvencia del deudor y han de liberar también al que lo sea de una deuda genérica de la responsabilidad por mora.’

Nos dias atuais, o fenômeno advindo da pandemia do Coronavírus apresenta-se como fator determinante para a modificação da economia mundial, afetando diretamente as relações obrigacionais em diversos países. No Brasil, ainda não podemos dimensionar as consequências decorrentes do confinamento das pessoas e das medidas adotadas pelo Poder Público¹⁸, mas devemos ponderar acerca da exegese das normas capaz de salvaguardar a sociedade de uma crise maior, onde cada um tem que dar sua cota de sacrifício e cooperação, com boa-fé, para o bem comum.”

Justamente diante desse fenômeno do “impedimento transitório de fato”, faz-se necessário garantir a aplicação do CDC, ainda que se trata das relações a envolver serviço público, o qual está submetido aos ditames da legislação consumerista (CDC, artigo 3º, §2º c/c o artigo 22). A propósito, na mencionada monografia, as Professoras afirmam:

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC (LGL\1990\40)), quando mais quando doente, idoso ou isolado, e impõe a boa-fé nas relações (art. 4º, III, do CDC (LGL\1990\40)) e contratos de consumo, que são em sua maioria de adesão (art. 54 do CDC (LGL\1990\40)). Também o Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro de 2002 estabelece a boa-fé como parâmetro objetivo de interpretação das obrigações contratuais: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” O *caput* deve ser utilizado em diálogo com o CDC (LGL\1990\40), em especial no que se refere ao princípio da boa-fé (art. 4º, III, e art. 51, IV, do CDC (LGL\1990\40), em diálogo com o art. 422 do CC/2002 (LGL\2002\400): “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, em especial, para permitir a interpretação de cláusulas ou releitura da engenharia contratual conforme a boa-fé (art. 423 do CC/2002 (LGL\2002\400): “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”)

É o que se tem na espécie: situação de hipervulnerabilidade dos consumidores paraenses, diante da PANDEMIA DE COVID-19, que pagarão valores maiores em suas contas de energia elétrica, em franca e clara ofensa ao artigo 6º, V, do CDC, presente o fenômeno da FORÇA MAIOR.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

No quadro de SUPERENDIVIDAMENTO, afirmam as Professoras Cláudia Lima Marques, Káren Rick Bertoncetto e Clarissa Costa de Lima que a solução equilibrada à proteção do consumidor vulnerável seja o reconhecimento do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina europeia atual, sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga exceção de ruína. Vejamos:

“Logo, o advento da exceção dilatória (Pandemia do Coronavírus), afastando a mora do devedor, indica que a solução equilibrada à proteção do consumidor vulnerável seja o reconhecimento do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina europeia atual, sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga exceção de ruína.

Sob esse enfoque, Demogue destaca notadamente o “duplo dever do credor: dever negativo de não sobrecarregar o devedor e obrigação positiva de facilitar a tarefa e ainda cooperar com a execução”.

Vejam-se que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações tem atuado como fundamento para atenuação dos efeitos devastadores da causa de exclusão social do superendividamento dos consumidores, visto que, na maior parte das legislações do mundo, o diferimento do prazo para pagamento das dívidas é previsto, impondo ao consumidor a convivência prolongada com o resultado do seu consumo. Com isso, as tutelas se assemelham em muitos aspectos, merecendo especial destaque a finalidade de recuperação do consumidor com a introdução do tempo nas relações negociais. Nessa linha, como já afirmado outrora, os legisladores empenharam-se em oferecer o único bem que nada custaria ao Estado: o tempo, o tempo suplementar para o pagamento das dívidas, tempo capaz de suspender o curso dos juros e das vias de execução, o tempo de “esquecer” para os casos mais desesperadores na hipótese francesa.

Ainda, a mudança das circunstâncias econômicas ensejou o reconhecimento da obrigação de negociar com base no princípio da lealdade contratual decorrente da boa-fé, pela jurisprudência francesa, a partir da inspiração obtida em outros sistemas jurídicos. No exame do ordenamento jurídico italiano, o reconhecimento do dever de renegociação decorre da previsão do artigo 1.467 do Código Civil (LGL\2002\400), cuja incidência independe da implementação dos requisitos da resolução contratual e respectivo recurso a este instituto, significa dizer, possibilidade de utilização da renegociação quantas vezes a situação fática mostre-se a impedir o adimplemento da obrigação assumida, sem um substancial sacrifício econômico do devedor. Francesco Maccario aponta, em matéria de contratos, que reconhece a existência de um “pacto implícito de renegociação”, cujo fundamento da normatização relativa à modificação do curso da relação contratual é encontrado no princípio da boa-fé, nas diversas fases do evento contratual, e na regra da equidade.”

Diante deste quadro, a CELPA se comporta de maneira abusiva, o que contamina o ato praticado pela ANEEL e justifica o reconhecimento da ilicitude no reajuste.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

4. DO PEDIDO DE CONCESSÃO ANTECIPADA DE TUTELA RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.019, INCISO I DO CPC.

Dispõem o artigo 1.019, inciso I do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

De tudo o que até aqui se expos, resta claro o direito da população do Estado do Pará de não ser submetida ao aumento nos preços da energia elétrica, bem como a ilegalidade e o abuso do direito corporificados no reajuste, autorizado pela ANEEL e em vias de ser consumado (se já não o foi, no momento da análise do pedido de liminar) pela CELPA.

O aumento da tarifa de energia elétrica, EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19) E CRISE ECONÔMICA ESTADUAL E MUNDIAL (DESEMPREGO, PERDA DE RENDAS ETC), atingirá a milhões de pessoas de forma direta e inquestionável, impactando no orçamento de famílias e empresas de maneira perversa, com prejuízos que jamais serão recompostos, inclusive para os setores produtivos do Estado do Pará.

Não pode ser olvidado que a Constituição da República, ao agasalhar o princípio da dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), impõe a observância ao mínimo existencial, ou seja, a manutenção de recursos essenciais para a sobrevivência do indivíduo, recursos que serão certamente comprometidos com o reajuste para os consumidores paraenses.

Nessa linha, restam evidenciados os requisitos para a concessão da tutela de urgência com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/1985, artigo 84, do CDC e no art. 300, do CPC.

Há verossimilhança nas alegações que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

A situação clama por justa e necessária tutela liminar de urgência, observada a garantia à tempestividade da tutela jurisdicional através de processo em tempo razoável (CF, art.5º, LXXVIII), baseada em cognição sumária pautada no **juízo do mal maior** e no **juízo do direito mais forte**.

Quanto ao juízo do mal maior, necessário indagar: mais sofreria a coletividade, ficando exposta ao reajuste enquanto não proferida decisão final neste processo, ou sofrerá mais a ANEEL e a CELPA, se a medida liminar de urgência for concedida, impondo a manutenção dos preços até então praticados?

Nesse aspecto, não se pode ignorar que, como referido, as demandadas sequer consultaram a população paraense a respeito da pretensão de reajuste, assim como foram indiferentes à realidade econômico-financeira derivada da PANDEMIA DE CORONAVÍRUS,

Nas tutelas de urgência existe sempre um mal a debelar, sem que a decisão tomada pelo juiz cause um mal maior que aquele debelado (**juízo do mal maior**).

Nem é preciso dizer mais para que se sinta a turbulência causada pelo ato impugnado. E que mal suportariam as AGRAVADAS com a concessão da tutela de urgência em favor dos AGRAVANTES? A resposta não é difícil.

O mal que suportarão não passará do chamado “dano marginal do processo” que, na expressão de DINAMARCO, é o mal da espera pura e simples, sem a iminência de qualquer acontecimento traumático e lesivo que esteja a ameaçá-las (as AGRAVADAS), enquanto que o mal que se abate sobre o Estado do Pará é daqueles que inviabiliza a vida em sociedade.

Pelo exposto, e presentes os requisitos específicos para a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, nos moldes do artigo 1.019, inciso I, do CPC, requerem os ora AGRAVANTES a V. Exa. que suspenda os efeitos da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.750, DE 06/08/2020, e determine à CELPA o dever de se abster de proceder ao reajuste autorizado pela ANEEL ou, caso efetivado o aumento, que se abstenha de praticá-lo ou continuar praticando, tudo com fundamento no postulado da modicidade das tarifas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a hipótese de descumprimento, até que o mérito do recurso seja julgado em definitivo pelo Colegiado, comunicando-se ao MM. Juízo *a quo* sobre a decisão, consoante determina a parte final do inciso I, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

5. DO PEDIDO DE REFORMA.

Pelo exposto, requer a V.Exa.,:

1. O **conhecimento** do presente agravo de instrumento, porquanto admissível na espécie.
2. A **concessão de liminar ao presente recurso**, a fim de ser ANTECIPADO O EFEITO DA TUTELA RECURSAL, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC, cominando-se a suspensão dos efeitos da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 2.750, DE 06/08/2020, e determinando-se à CELPA o dever de se abster de proceder ao reajuste autorizado pela ANEEL ou, caso efetivado o aumento, que se abstenha de praticá-lo ou continuar praticando, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a hipótese de descumprimento, até que o mérito do recurso seja julgado em definitivo pelo Colegiado.
3. Finalmente, requer o **provimento do agravo de instrumento**, com a confirmação da liminar.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém, 27 de Agosto de 2020.

DENNIS VERBICARO SOARES
Procurador do Estado

LUCIANA SILVA RASSY PALÁCIOS
Defensora Pública do Estado do Pará

JORGE MAURÍCIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR
1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor